



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**MANUAL DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS  
VOLUME I  
DEPENDENTES, MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE  
DE SEGURADO**

DIRBEN

**DIVISÃO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS  
SETEMBRO/2011**

© 2011 – Instituto Nacional do Seguro Social

**Presidente**

Mauro Luciano Hauschild

**Diretor de Benefícios**

Benedito Adalberto Brunca

**Equipe Técnica**

Isabel Cristina Sobral – CGRDPB/DRIDIR

Solange Stein - CGRDPB/DRIDIR

Candice Helen Sousa de Freitas – CGRDPB/DRIDIR

Ana Adail Ferreira de Mesquita – CGRDPB

Matilde Lúcia Selmine Rocha – SRD/Gerência Executiva Araraquara/SP

Alexsandro de Oliveira Poswar - CGSINF

**Colaboradores**

Aldamir Geraldo de Lisboa Lima – DIRBEN/DSDNB

Sérgio de Freitas - GEX SOROCABA/SP

Antônio Jorge Guerrieri de Mattos Junior - GEX CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ

Maria de Lourdes Batista Tarabal - GEX BELO HORIZONTE/MG

**Capa**

Assessoria de Comunicação Institucional

## SUMÁRIO

<b>SIGLAS e ABREVIATURAS .....</b>	<b>5</b>
<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I - OS DEPENDENTES .....</b>	<b>7</b>
<b>1. DEFINIÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. CLASSIFICAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
2.1 ORDEM DE PREFERÊNCIA DE DEPENDENTES EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	7
2.2 DEPENDENTE E AO MESMO TEMPO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	8
2.3 DEPENDENTE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO SEXO MASCULINO.....	9
2.4 COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA DO MESMO SEXO .....	9
<b>3. UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007 COM PESSOA CASADA OU DE MAIS DE UM COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA.....</b>	<b>10</b>
<b>4. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO .....</b>	<b>10</b>
<b>5. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES.....</b>	<b>12</b>
5.1 INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991 ATÉ 8 DE JANEIRO DE 2002; INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. ....	12
5.2 INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE A PARTIR DE 9 DE JANEIRO DE 2002.....	12
5.3 INSCRIÇÃO DO MENOR SOB GUARDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ....	13
<b>6. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE</b>	<b>14</b>
6.1 PROVAS MATERIAIS.....	15
<b>7. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE .....</b>	<b>16</b>
7.1 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PELA EMANCIPAÇÃO .....	16
7.2 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PELA ADOÇÃO .....	17
7.3 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DOS MAIORES DE 18 ANOS E MENORES DE 21 DE IDADE A PARTIR DE 11 DE AGOSTO DE 2010.....	19
7.4 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MENOR SOB GUARDA.....	19
<b>CAPÍTULO II - MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....</b>	<b>21</b>
<b>1. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991 .....</b>	<b>21</b>
1.1 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTE DA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.....	22
1.2 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTES DA LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.....	22
1.3 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NO CASO DE FUGA DE SEGURADO RECLUSO.....	23

1.4 REGISTROS NOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE E DAS ANOTAÇÕES DE SEGURO-DESEMPREGO .....	23
1.5 REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DENTRO DO PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.....	25
1.6 ANOTAÇÕES DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE 5 DE JULHO DE 2006 a 5 DE JUNHO DE 2008 .....	27
1.7 SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE.....	27
<b>2. PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO.....</b>	<b>28</b>
2.1 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO DEPOIS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIA.....	28
2.2 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO DEPOIS DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.....	30
2.3 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INTERROMPIDAS.....	33
<b>3. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991 .....</b>	<b>34</b>
3.1 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA BENEFÍCIOS COM INÍCIO NO PERÍODO DE 25 DE JULHO DE 1991 ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 .....	34
3.2 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE 6 DE MARÇO DE 1997 A 10 DE OUTUBRO DE 2001 .....	35
3.3 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE 11 DE OUTUBRO DE 2001 ATÉ 11 DE DEZEMBRO DE 2008.....	37
3.4. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 .....	41
3.5 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL COM CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A NOVEMBRO DE 1991, PARA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE .....	46
3.6 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COM FULCRO NA MEDIDA PROVISÓRIA-MP Nº 83, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002 E NA LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003 .....	47
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>ACP</b>	Ação Civil Pública
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CCB</b>	Código Civil Brasileiro
<b>DDB</b>	Data do Despacho do Benefício
<b>DER</b>	Data de Entrada do Requerimento
<b>DID</b>	Data do Início da Doença
<b>DII</b>	Data do Início da Incapacidade
<b>DIP</b>	Data do Início do Pagamento
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>ECT</b>	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PFE</b>	Procuradoria Federal Especializada
<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>RPS</b>	Regulamento da Previdência Social
<b>SINE</b>	Sistema Nacional de Emprego

## **APRESENTAÇÃO**

É finalidade precípua do INSS promover o reconhecimento do direito, observando a aplicação da norma vigente, por meio de sua correta interpretação.

Para evitar aumento nas demandas judiciais e recursais desnecessárias contra o Instituto, e diante da necessidade de orientar corretamente os procedimentos a serem adotados pelas áreas afetas, há a constante preocupação da Diretoria de Benefícios com o registro do histórico das alterações, todas exemplificadas em cada situação relatada.

Este Manual de Reconhecimento Inicial de Direitos – Volume I – Dos Dependentes, da Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado, traz as instruções relativas ao processo administrativo previdenciário, em especial à fase decisória, no que se refere aos dependentes, à manutenção e a perda de qualidade de Segurado. O Capítulo I - OS DEPENDENTES exemplifica as diversas situações relativas a benefício por morte, união estável e concubinato, inscrição de dependentes, entre outros. O Capítulo II trata da manutenção e da perda da qualidade de segurado.

Os exemplos apontados em cada situação descrita são respaldados na norma. É importante pontuar que não foram esgotadas todas as situações passíveis de acontecer.

Dessa forma, o Manual pode ser considerado como uma referência para os casos mais comuns. As situações imprevistas e incomuns serão analisadas e avaliadas pela Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos.

## CAPÍTULO I - OS DEPENDENTES

### 1. DEFINIÇÃO

Dependentes para fins de Regime Geral de Previdência Social-RGPS são aqueles que dependem economicamente do segurado, de forma total ou parcial.

Os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes estão previstos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O dependente excluído desta condição em razão de lei, terá sua inscrição tornada sem efeito.

### 2. CLASSIFICAÇÃO

Os dependentes são classificados por ordem de preferência em três classes ou grupos de dependentes, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, devendo ser respeitada a sequência das classes para direito às prestações dos dependentes das classes seguintes.

#### 2.1 ORDEM DE PREFERÊNCIA DE DEPENDENTES EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-RECLUSÃO

##### EXEMPLO 1

DATA ÓBITO	ESTADO CIVIL SEGURADO	REQUERIMENTO
1/3/2007	Solteiro	Em 15/3/2010 da mãe, ainda pendente de análise
		Em 15/3/2010 da companheira, sem comprovação de união estável
		Em 15/3/2010 do filho não emancipado, maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade
<b>CONCLUSÃO</b>		
A pensão por morte requerida pela mãe do segurado será indeferida tendo em vista a existência de dependentes preferenciais.		
Apesar de a companheira concorrer com o filho do segurado por se tratar de dependente pertencente à mesma classe, o benefício será indeferido por não comprovação da união estável.		
A pensão por morte do filho será concedida, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos.		

##### EXEMPLO 2

DATA ÓBITO	ESTADO CIVIL SEGURADO	REQUERIMENTO
1/3/2010	Casado	Em 5/3/2010 da esposa
		Em 5/3/2010 do filho solteiro não emancipado menor de 21 anos de idade
<b>CONCLUSÃO</b>		
Os dois benefícios serão concedidos, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, tendo em vista que os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.		

### EXEMPLO 3

DATA ÓBITO	ESTADO CIVIL SEGURADO	REQUERIMENTO
1/3/2010	Solteiro	Em 5/3/2010 da mãe, ainda pendente de análise
		Em 20/3/2010 requerimento da companheira, indeferido por não comprovação da união estável
<b>CONCLUSÃO</b>		
A pensão por morte requerida pela mãe do segurado será concedida tendo em vista inexistência de dependentes preferenciais, diante do indeferimento do requerimento da companheira.		
Caso a companheira venha a ter direito por decisão recursal ou judicial, o benefício da mãe será cessado sem prejuízo do recebimento dos valores até a data do início do pagamento do benefício da companheira, que será igual a data da entrada do requerimento.		

### EXEMPLO 4

DATA ÓBITO	ESTADO CIVIL SEGURADO	REQUERIMENTO
1/3/2010	Solteiro	Em 5/3/2010 do pai
		Em 5/3/2010 da mãe
<b>CONCLUSÃO</b>		
Considerando a inexistência de dependentes da classe preferencial, os dois benefícios serão concedidos, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos para o benefício.		

### EXEMPLO 5

DATA ÓBITO	ESTADO CIVIL SEGURADO	REQUERIMENTO
1/3/2010	Solteiro	Em 5/3/2010 da mãe.
		Em 20/3/2010 do irmão não emancipado menor de 21 anos de idade.
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos, será concedido o benefício requerido pela mãe e indeferido o requerido pelo irmão, tendo em vista que a existência de dependente de uma classe preferencial exclui do direito às prestações o da classe seguinte.		

## 2.2 DEPENDENTE E AO MESMO TEMPO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De modo geral, os dependentes não são eles próprios, segurados da Previdência Social, no entanto, caso se configure esta situação, não ficará prejudicada a condição de dependente, com todos os direitos a ela inerentes.



**Exemplo**

<b>TIPO DE DEPENDENTE</b>	<b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>
Esposa	Empregada-RGPS (segurada)
	Esposa (dependente)

### 2.3 DEPENDENTE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO SEXO MASCULINO

Com fulcro na Constituição Federal-CF de 1988, o cônjuge ou companheiro do sexo masculino passou a integrar o rol de dependentes para óbitos a partir de 5 de abril de 1991, porém os benefícios concedidos com base na legislação anterior, que fixava o termo inicial de concessão em 6 de outubro de 1988, data da publicação da CF, foram mantidos em obediência ao inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada em 1º de fevereiro de 1999.

A data de 5 de abril de 1991 é decorrente do direito previsto na Constituição Federal que não era autoaplicável, dependendo de lei regulamentadora, a qual foi publicada em 25 de julho de 1991 por meio da Lei nº 8.213, posterior aos prazos estabelecidos pela CF.

### 2.4 COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA DO MESMO SEXO

Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS passou a integrar o rol dos dependentes para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991.

Em razão das disposições contidas na Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991.

### 3. UNIÃO ESTÁVEL A PARTIR DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007<sup>1</sup> COM PESSOA CASADA OU DE MAIS DE UM COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA

A partir de 3 de dezembro de 2007, não será reconhecida a união estável de pessoas impedidas de casar nos termos do § 1º do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro-CCB, exceto se comprovada a separação de fato ou judicial. Sendo assim, não existe a possibilidade de comprovação de união estável com uma pessoa casada, bem como a concessão de benefício desdobrado entre cônjuge e companheiro ou companheira.

#### EXEMPLO

DATA DO ÓBITO	SEXO DO INSTITUIDOR	REQUERIMENTO	DOCUMENTAÇÃO	DDB
1/7/2010	Masculino	Da cônjuge, em 10/7/2010.	Apresenta certidão de casamento emitida em 1/7/1990, data do casamento.	15/7/2010
		Da companheira, em 20/7/2010.	Apresenta três documentos para comprovação da união estável, porém sem comprovar a separação de fato do companheiro legalmente casado	Pendente
<b>CONCLUSÃO</b>				
Haja vista requerimento pela companheira, o benefício concedido para a esposa, será reanalisado, devendo ser solicitada a apresentação de certidão de casamento atualizada e prova de ajuda econômica ou financeira.				
No processo da companheira, além de prova de união estável, caberá a comprovação de que o instituidor estava separado de fato da esposa, haja vista que sem tal comprovação, a união estável não se constituirá.				

### 4. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

Considera-se companheiro(a) a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

União estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher estabelecida com intenção de constituição de

<sup>1</sup>Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 82/2007, Ofício nº 577/2007 /MPS/SPS/DRGPS e Nota Técnica CGMBEN/ DIV/CONS/PFE/INSS nº 107/2007

família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O instituto da união estável se diferencia do concubinato, que se caracteriza pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, nos termos do art. 1.727 do CCB. Dessa forma, a existência de um vínculo estável afasta a possibilidade de outra relação de companheirismo e, conseqüentemente, a qualidade de dependente do companheiro ou companheira nessa situação.

Não configura união estável concomitante o posterior relacionamento com outro ou outra, sem a desvinculação com a primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher.

Cada caso concreto deve ser analisado, com o exame das provas apresentadas que não devem deixar dúvidas sobre a existência de união estável, inclusive ouvindo as partes interessadas e realizando diligências, quando estas forem necessárias, uma vez que não basta comprovar o relacionamento entre ambos, mas a união estável, a qual requer estabilidade e convivência duradoura com o fito de constituir família e vida comum assemelhada a de casados.

#### EXEMPLO

DATA DO ÓBITO	SEXO DO INSTITUIDOR	REQUERIMENTO	DOCUMENTAÇÃO
1/7/2010	Masculino	Da companheira, em 10/7/2010, ainda pendente de conclusão.	Apresenta três provas materiais.
		De outra companheira, em 20/7/2010,	Apresenta três provas materiais.
<b>CONCLUSÃO</b>			
Haja vista requerimento por duas companheiras para um mesmo instituidor será necessário avaliar os documentos apresentados em cada processo com a finalidade de formar convicção do alegado.			
Se for o caso, ouvir as partes interessadas, realizar justificação administrativa ou pesquisa externa, para subsidiar a decisão, sendo reconhecida como companheira somente uma delas.			

## 5. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

### 5.1 INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991 ATÉ 8 DE JANEIRO DE 2002<sup>2</sup>, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A inscrição de dependente não dependia de requerimento de benefício e era efetuada da seguinte forma:

PERÍODO	CATEGORIA DE SEGURADO	LOCAL	DEPENDENTE
25/7/1991 a 8/1/2002	Segurado empregado	Na empresa	Cônjuge e filhos
	Trabalhador avulso	No sindicato ou órgão gestor de mão de obra	
	...	No INSS	Companheiro (a)
			Equiparado a filho
			Pais e irmãos

#### 5.1.1. Inscrição Meramente Declaratória

Até 8 de janeiro de 2002<sup>3</sup>, na impossibilidade de reconhecimento ou da caracterização da qualidade de dependentes, pela existência de dependente preferencial ou por falta de documentação, era permitido ao segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixar consignada sua vontade de inscrever pessoas referidas na lei de benefícios, que estavam sob sua dependência econômica. A inscrição era meramente declaratória e tinha por finalidade resguardar direitos futuros, sem produzir qualquer efeito imediato.

### 5.2 INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE A PARTIR DE 9 DE JANEIRO DE 2002

A partir de 9 de janeiro de 2002<sup>4</sup>, a inscrição de dependente no INSS passou a ser promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios desta condição na forma do art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de

<sup>2</sup> Data da publicação da Lei nº 8.213/1991

<sup>3</sup> Véspera da publicação do Decreto nº 4.079/2002

<sup>4</sup> Data da publicação do Decreto nº 4.079/2002

maio de 1999.

### 5.3 INSCRIÇÃO DO MENOR SOB GUARDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Por força de decisões judiciais, o INSS restabeleceu as inscrições de crianças e adolescentes sob a guarda judicial, na condição de dependentes de segurados filiados ao RGPS, nomeados judicialmente para os fins previstos na Lei nº 8.213, de 1991, observando que a decisão judicial não retirou a comprovação dos demais requisitos exigidos.

Foram proferidas, dentre outras, as seguintes decisões em Ações Cíveis Públicas:

<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>			
<b>Nº</b>	<b>INTERESSADO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>OBS.:</b>
97.0057902-6	Ministério Público Federal na 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Previdenciária da Circunscrição Judiciária no Estado de São Paulo	Desde 1/2/2002 (data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 64)	Esta ACP, inicialmente restrita ao Estado de São Paulo, foi extensiva a todo o território nacional no período de 8/6/2006 a 1º/10/2008, conforme tutela antecipada nº 2008.03.00.036338-5
1999.38.00.004900-0	Ministério Público Federal, na 29ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Minas Gerais	Desde 1/2/2002 (data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 64)	
1999.43.00.000326-2	Ministério Público Federal na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins	Desde 1/2/2002 (data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 64)	
98.0000595-1	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe		Sem efeito conforme provimento do Recurso Especial nº 720706/SE

Com referência à suspensão da tutela antecipada de efeito nacional a partir de 1º de outubro de 2008, relativa à ACP nº 97.0057902-6 do Estado de São Paulo, foram publicados o Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE nº 21, de 5 de novembro de 2008, o Memorando-Circular nº 46 DIRBEN/CGBENEF, de 12 de novembro de 2008 e o Memorando-Circular nº 23 DIRBEN/CGRDPB, de 25 de maio de 2010.

Os efeitos das Ações Civis Públicas foram aplicados para requerimentos a partir das respectivas vigências, inclusive aos pendentes de decisão final, quer em primeira instância administrativa, quer em instância recursal e aos pedidos de revisão de benefícios.

As decisões judiciais não contempladas nesta subseção única serão cumpridas na forma estabelecida na sentença judicial, observados os respectivos prazos de vigência.

## **6. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE**

A dependência econômica será presumida para o cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 ou inválido. Para os demais dependentes, será comprovada.

Tratando-se de dependência econômica presumida, o dependente deverá comprovar apenas o vínculo entre ambos. Na hipótese de dependência econômica não presumida, além da comprovação do vínculo, será necessário que o dependente comprove viver a expensas do segurado.

Até 22 de novembro de 2000<sup>5</sup>, era admitido o parecer socioeconômico com a finalidade de comprovar dependência econômica.

A comprovação do vínculo, dependência econômica e união estável, conforme o caso, será feita pela apresentação de, no mínimo, três documentos que levem à convicção do fato alegado, podendo ser aceitos, entre outros, os relacionados no § 3º art. 22 do RPS.

### **EXEMPLO**

<b>DATA ÓBITO</b>	<b>REQUERIMENTO</b>	<b>PROVA MATERIAL APRESENTADA</b>
7/2010	De companheira	Certidão de Nascimento de filho em comum de 12/1994 Conta conjunta desde 6/1999

<sup>5</sup> Véspera da publicação do Decreto nº 3.668/2002

	Comprovante de residência de 6/2010
<b>CONCLUSÃO</b>	
Os documentos são suficientes para comprovação da união estável, considerando que as provas apresentadas levam à convicção do alegado.	

Conforme disposto na Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

### 6.1 PROVAS MATERIAIS

As provas materiais, sejam do mesmo tipo ou não, deverão demonstrar o seu valor quantitativo e qualitativo, para a comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento ou próxima a este.

Considerando que não é possível determinar uma data marco como ideal a ser considerada como próxima ao fato gerador, diante da diversidade de documentos e da força probatória que cada um deles representa para cada situação, deverá ser analisada a qualidade de cada elemento e, se no conjunto, formam convicção do alegado.

#### EXEMPLO

DATA ÓBITO	REQUERIMENTO	PROVA MATERIAL APRESENTADA
7/2010	Efetuado pela companheira	Certidões de nascimento de filho em comum de 1991, 1996 e 2000
<b>CONCLUSÃO</b>		
Foram apresentados três documentos insuficientes para formar convicção da prova pretendida, tendo em vista o decurso de tempo entre a última prova material e o fato gerador.		
Ao apresentar comprovante de mesma residência, de conta conjunta, dentre outros documentos, na data do óbito ou próxima a esta, completam-se as provas materiais exigidas (quantitativa e qualitativa) para que seja comprovada a união estável.		

#### 6.1.1 Documentos insuficientes para convicção da prova pretendida

Caso os documentos apresentados não sejam considerados, por si só,

suficientes para a prova pretendida, caberá analisar se constituem início de prova material para processamento de justificação administrativa. Já na forma dos arts. 142 a 151 do RPS.

#### EXEMPLO 1

DATA ÓBITO	REQUERIMENTO	ESTADO CIVIL DO SEGURADO	PROVA MATERIAL
7/2010	Efetuated pela mãe	Solteiro	A requerente apresenta provas materiais para os anos de 2008, 2009 e 2010, porém, levando em consideração o valor probatório dos documentos, estes não formaram convicção do alegado
<b>CONCLUSÃO</b>			
Apesar da apresentação de três provas, estas não foram suficientes para formar convicção do alegado.			
Caberá analisar se constituem em início de prova material visando processamento de justificação administrativa.			

A Justificação Administrativa para fins de comprovação de união estável passou a ser admitida a partir de 15 de julho de 2008.

## 7. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

### 7.1 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PELA EMANCIPAÇÃO

Emancipação é o instituto legal através do qual uma pessoa, antes de atingir a maioridade, adquire a capacidade para a prática de todos os atos da vida civil.

A emancipação ocorrerá para o maior de 16 anos e menor de 18 anos de idade, na forma do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e será causa da perda da qualidade de dependente, exceto se ocorrer por colocação de grau científico em curso de ensino superior.

#### EXEMPLO

DATA ÓBITO	SITUAÇÃO DO DEPENDENTE
9/2010	Filho menor de 16 anos contrai casamento em 1/2010



	O filho está desempregado e continua residindo com o pai
<b>CONCLUSÃO</b>	
Não terá direito à pensão por morte do pai por falta de qualidade de dependente em decorrência da emancipação pelo casamento.	

## 7.2 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PELA ADOÇÃO

A partir de 23 de setembro de 2005<sup>6</sup>, o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos perderá a qualidade de dependente pela adoção, observando que esta produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a conceder.

### EXEMPLO 1

PENSÃO POR MORTE DE PAI BIOLÓGICO		SITUAÇÃO DO DEPENDENTE
INICIO	15/3/2000	Dependente menor com 3 anos de idade na data do óbito
MANTIDA ATÉ	11/04/07	O menor foi adotado pela tia em 3/2/2003
<b>CONCLUSÃO</b>		
O pagamento da cota individual da pensão deverá cessar em 23/9/2005.		
Deverá ser adotado o procedimento que couber, para a cobrança da recebedora, dos valores pagos no período de 24/9/2005 até 11/4/2007.		

### EXEMPLO 2

PENSÃO POR MORTE DE PAI BIOLÓGICO	SITUAÇÃO
Data do óbito: 15/3/1996	Benefício concedido para dependente menor com 4 anos de idade, com início em 15/3/1996 e mantido até 5/1/2007
	O dependente é adotado em 3/2/1998.
	Em 5/1/2007 é requerida uma outra pensão por morte, do mesmo instituidor, para outro dependente, com 13 anos de idade na data do requerimento
<b>CONCLUSÃO</b>	
O pagamento da cota individual da pensão por morte do dependente adotado em 3/2/1998 deverá ser cessado em 23/9/2005.	
Deverá ser adotado o procedimento que couber, para a cobrança da recebedora, dos valores pagos no período de 24/9/2005 até 5/1/2007.	

<sup>6</sup> Data da publicação do Decreto nº 5.545/2005

O benefício requerido em 5/1/2007 poderá ser concedido, fixando-se a data do início do pagamento em 24/9/2005, ou seja, no dia seguinte à data da cessação do benefício da pensão precedente.

Deverá ser adotado o procedimento que couber para a cobrança do recebedor, dos valores pagos a partir de 24/9/2005, observada a prescrição quinquenal.

### EXEMPLO 3

PENSÃO POR MORTE DE PAI BIOLÓGICO	SITUAÇÃO
Data do óbito: 15/6/1995	Benefício concedido para dependente menor com 6 anos de idade na data óbito, com início em 15/6/1995, ainda mantido O dependente é adotado em 3/4/2000 pelo companheiro da recebedora da pensão por morte do menor, mãe do mesmo
CONCLUSÃO	
O benefício deverá ser mantido, considerando que não ocorrerá a perda da qualidade dependente, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.	

### EXEMPLO 4

PENSÃO POR MORTE DE PAI BIOLÓGICO	SITUAÇÃO
Data do óbito: 16/8/2002	Benefício concedido para dependente menor com 8 anos de idade, com início em 16/8/2002 e mantido até 10/2/2007 O dependente é adotado em 7/6/2003 por pessoa sem qualquer grau de parentesco com o menor Em 10/2/2007, outro benefício é requerido para o mesmo instituidor, por um dependente, na condição de filho não emancipado, com 17 anos de idade
CONCLUSÃO	
O pagamento da cota individual da pensão por morte do menor adotado em 7/6/2003 deverá cessar em 23/9/2005.	
O benefício requerido em 10/2/2007 poderá ser concedido, fixando-se a data do início do pagamento-DIP na data da entrada do requerimento-DER, considerando que se trata de dependente maior de 16 anos com pensão por morte requerida após 30 dias da data do óbito	
Deverá ser adotado o procedimento que couber para a cobrança do recebedor, dos valores pagos de 24/9/2005 a 10/2/2007, observada a prescrição quinquenal.	

### EXEMPLO 5

PENSÃO POR MORTE DE PAI BIOLÓGICO	SITUAÇÃO
Data do óbito: 1/10/2005	O dependente menor, com 6 anos de idade, foi adotado em 16/5/2006 por pessoa sem qualquer grau de parentesco com a criança
Requerimento de pensão: 8/8/2006	
CONCLUSÃO	
Requerimento do benefício após 30 dias do óbito.	
As datas do início do benefício e do início do pagamento serão fixadas em 1/10/2005 e 8/8/2006, respectivamente.	
Não terá direito ao recebimento do benefício, pois na fixação da DIP o menor não possuía a qualidade de dependente, em decorrência da adoção.	

### 7.3 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DOS MAIORES DE 18 ANOS E MENORES DE 21 DE IDADE A PARTIR DE 11 DE AGOSTO DE 2010

A partir de 11 de agosto de 2010<sup>7</sup>, foi disciplinado que perderá a qualidade de dependente, o maior de 18 anos e menor de 21 de idade que incorrer em uma das seguintes situações:

- pelo casamento; e
- pelo início do exercício de emprego público.
- pela constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O estabelecimento civil ou comercial ou a existência de relação de emprego não será óbice para análise de emancipação e conseqüente perda da qualidade de dependente, haja vista a inexistência de critérios nas normas previdenciárias para aferição de economia própria, conforme Despacho nº 068, 29 de abril de 2004, da Divisão de Consultoria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada-PFE/INSS.

### 7.4 PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MENOR SOB GUARDA

A partir de 14 de outubro de 1996<sup>8</sup>, o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, exceto se houver determinação judicial.

A guarda é, em regra, um procedimento incidental nos processos de adoção e tutela, e desse modo, cessa junto com a extinção do poder familiar, ou seja, aos 18 anos, conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A extinção do termo de guarda por determinação judicial poderá ocorrer a

---

<sup>7</sup> Data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010

<sup>8</sup> Data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997

qualquer tempo, conforme art. 35 do ECA.

A partir de 29 de setembro de 2010<sup>9</sup>, na hipótese de ocorrer o fato gerador (óbito ou reclusão), quando o menor sob guarda já possuir mais de 18 anos de idade, este não será considerado como dependente para fins do RGPS, uma vez que os efeitos do termo de guarda cessaram com a maioridade civil.

---

<sup>9</sup> Data da publicação do Memorando-Circular DIRBEN/CGRDPB nº 45/2010

## CAPÍTULO II - MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

### 1. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991

Período de manutenção da qualidade de segurado ou período de graça é o tempo em que o segurado, mesmo sem contribuir, mantém os seus direitos perante a Previdência Social.

A partir de 25 de julho de 1991, os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, estão previstos no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado Doméstico	1/3/2000 a 31/8/2009	114	Sem registro no órgão próprio do MTE
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade por um prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, uma vez que possui menos de 120 contribuições.			

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual	10/3/1997 a 10/3/1998	13	...
Empregado doméstico	10/3/1999 a 31/8/2008	114	Sem registro no órgão próprio do MTE Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 8/2010
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade por um prazo de 24 meses após a cessação das contribuições, uma vez que possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.			

**EXEMPLO 3**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Facultativo	1/2010 a 3/2010	3	...
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade por um prazo de 6 meses após a cessação das contribuições.			

**1.1 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTE DA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

O segurado manterá a qualidade de segurado no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, decurso de tempo em que a Lei nº 8.878/1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram:

- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e
- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

**1.2 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORRENTES DA LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006**

Será mantida a qualidade de segurado no período de 4 de março de 1997 a 23 de março de 1998, conforme a Lei nº 11.282, que concedeu anistia aos

trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

### 1.3 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NO CASO DE FUGA DE SEGURADO RECLUSO

No caso de fuga do segurado recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, a partir da data da fuga, o período já usufruído anteriormente à reclusão.

#### EXEMPLO

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	3/2008 a 2/2009	12	Data da reclusão em 1/8/2009
			Data da fuga em 2/2010
<b>CONCLUSÃO</b>			
Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 9/2010, considerando a somatória do período de graça já usufruído anteriormente à reclusão, de 3/2009 a 7/2009 e o posterior à fuga, de 3/2010 a 9/2010.			

### 1.4 REGISTROS NOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE E DAS ANOTAÇÕES DE SEGURO-DESEMPREGO

A legislação previdenciária, desde o Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966 que no seu art. 2º acrescentou a alínea “e” no § 1º do art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, estabeleceu que para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição por meio de registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão de Obra, serão acrescidos até 12 meses nos prazos da manutenção da qualidade de segurado. Esse entendimento persiste até hoje, desde que caracterizada essa situação por meio de registro no órgão próprio do MTE.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	1/3/2000 a 31/8/2008	102	Com registro no órgão próprio do MTE em 6/2009
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade de segurado por um prazo de 24 meses, sendo 12 meses pelas contribuições efetivadas e mais 12 meses pelo registro no órgão próprio do MTE.			

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1995 a 31/8/2007	150	Com registro no órgão próprio do MTE em 4/2009
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade de segurado por um prazo de 36 meses, sendo 24 meses pelas contribuições efetivadas e mais 12 meses pelo registro no órgão próprio do MTE.			

#### EXEMPLO 3

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1995 a 30/9/2000	67	...
Empregado	1/10/2001 a 31/8/2007	71	Com registro no órgão próprio do MTE em 11/2007
...	...	TOTAL	138
<b>CONCLUSÃO</b>			
Sem perda da qualidade de segurado.			
Manutenção da qualidade de segurado por um prazo de 36 meses, sendo 24 meses pelas contribuições efetivadas e mais 12 meses pelo registro no órgão próprio do MTE.			

#### EXEMPLO 4

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Menos de 120	Com registro no órgão próprio do MTE em 6/2005
		Cessação da atividade em 27/2/2005
<b>CONCLUSÃO</b>		
Manutenção da qualidade de segurado pelas contribuições efetivadas por um prazo de 12 meses e mais 12 meses pelo registro no órgão próprio do MTE.		



**EXEMPLO 5**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO		SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1990 a 30/9/2000	127		Com registro no órgão próprio do MTE em 1/2001
Empregado	1/10/2003 a 31/8/2007	47		Com registro no órgão próprio do MTE em 11/2007
		TOTAL	174	Sem perda da qualidade de segurado
<b>CONCLUSÃO</b>				
Manutenção da qualidade de segurado por um prazo de 36 meses, sendo 24 meses pelas contribuições efetivadas e mais 12 meses pelo registro no órgão próprio do MTE.				

**EXEMPLO 6**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO		SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1990 a 30/9/2000	127		Com registro no órgão próprio do MTE em 1/2001
Empregado	1/10/2005 a 31/8/2008	35		Sem registro no órgão próprio do MTE em 11/2007
		TOTAL	162	Com perda da qualidade de segurado
<b>CONCLUSÃO</b>				
Manutenção da qualidade de segurado por um prazo de 12 meses pelas contribuições efetivadas no período de 1/10/2005 a 31/8/2008, tendo em vista a perda da qualidade de segurado entre as atividades e inexistência de registro no órgão próprio do MTE relativo ao respectivo vínculo.				

## 1.5 REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DENTRO DO PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de 12 ou 24 meses que o segurado possuir.

**EXEMPLO 1**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO		SITUAÇÃO
Empregado	1/3/2000 a 31/8/2008	102		Com registro no órgão próprio do MTE em 12/2009
<b>CONCLUSÃO</b>				

O prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses não será dilatado, uma vez que o registro no MTE ocorreu depois do período de graça relativo ao vínculo.

**EXEMPLO 2**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO		SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1995 a 30/9/2000	67		Sem registro no órgão próprio do MTE
Empregado	1/10/2001 a 31/8/2007	71		Com registro no órgão próprio do MTE em 11/2009.
		TOTAL	138	

**CONCLUSÃO**

O prazo de manutenção da qualidade de segurado de 24 meses não será dilatado por mais 12 meses, uma vez que o registro no MTE ocorreu após o período de graça relativo ao vínculo de 1/10/2001 a 31/8/2007.

**EXEMPLO 3**

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Mais de 120	Com registro no órgão próprio do MTE em 3/2005 Cessação da atividade em 9/7/2003

**CONCLUSÃO**

O prazo de manutenção da qualidade de segurado de 24 meses será dilatado por mais 12 meses, uma vez que o registro no órgão próprio do MTE ocorreu dentro do período de graça decorrente das contribuições efetivadas.

**EXEMPLO 4**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO		SITUAÇÃO
Empregado	1/3/1990 a 30/9/2000	127		Com registro no órgão próprio do MTE em 1/2001
Empregado	1/10/2006 a 31/8/2007	11		Sem registro no órgão próprio do MTE
		TOTAL	138	Com perda da qualidade de segurado entre as atividades

**CONCLUSÃO**

O prazo de manutenção da qualidade de segurado será de 12 meses, tendo em vista a perda da qualidade de segurado entre as atividades e inexistência de registro no órgão próprio do MTE dentro do período de graça relativo ao período de 1/10/2006 a 31/8/2007.

**EXEMPLO 5**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
-----------------------	---------	--------------	----------

Empregado	1/3/1998 a 30/9/2004	79	Com registro no órgão próprio do MTE
Empregado	1/10/2006 a 31/8/2008	23	Sem registro no órgão próprio do MTE
		TOTAL	102

#### CONCLUSÃO

O prazo de manutenção da qualidade de segurado será de 12 meses, uma vez que não houve registro no órgão próprio do MTE dentro do período de graça relativo ao período de 1/10/2006 a 31/8/2008.

### 1.6 ANOTAÇÕES DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE 5 DE JULHO DE 2006 a 5 DE JUNHO DE 2008

Foi publicado o Memorando-Circular nº 12 DIRBEN/CGBENEF, de 5 de julho de 2006<sup>10</sup>, definindo que o seguro-desemprego instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não assegurava o acréscimo de 12 meses nos prazos de manutenção de qualidade de segurado de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, porém, o respectivo Ofício deixou de ser aplicado a partir de 6 de junho de 2008, com a publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29. A partir desta, foram restabelecidas as anotações do seguro-desemprego para comprovação da condição de desempregado, aplicando-se o novo entendimento aos processos pendentes de análise e decisão.

Os benefícios despachados anteriormente à publicação do Memorando-Circular nº 12/2006 DIRBEN/CGBENEF, onde o seguro-desemprego fora utilizado para manutenção da qualidade de segurado, foram considerados corretos, bem como a transformação em aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício precedido, ainda que ocorrido posteriormente a essa data.

### 1.7 SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE

<sup>10</sup> Ofício MPS/SPS/DRGPS nº 228/2006

O SINE é um dos órgãos próprios do MTE e foi instituído pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, e tem como Coordenador e Supervisor o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Sua criação fundamenta-se na Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da Organização do Serviço Público de Emprego, ratificada pelo Brasil.

## 2. PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo manterá a qualidade de segurado por um prazo de 6 meses após a cessação das contribuições, independente do número de contribuições efetivadas.

### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Facultativo	1/2010 a 3/2010	3	...
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade por um prazo de 6 meses após a cessação das contribuições.			

### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Facultativo	10/3/1997 a 31/8/2008	138	...
<b>CONCLUSÃO</b>			
Manutenção da qualidade por um prazo de 6 meses após a cessação das contribuições.			

### 2.1 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO DEPOIS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIA

Ao segurado que se filiou como obrigatório e depois como facultativo, sem que entre essas categorias tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, aplicar-se-á o prazo de manutenção mais vantajoso.

**EXEMPLO 1**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	5/1980 a 10/2000	246	Sem registro no órgão próprio do MTE
Facultativo	11/2000 a 2/2001	4	Recolhimentos em dia
<b>CONCLUSÃO</b>			
Prazo de manutenção da qualidade de segurado na categoria de facultativo até 8/2001 e o relativo à filiação de empregado até 10/2002, portanto, prevalecerá o período de graça da filiação anterior.			

**EXEMPLO 2**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	5/1988 a 9/2008	245	Sem registro no órgão próprio do MTE
Facultativo	11/2008 a 2/2009	4	Recolhimentos em dia
<b>CONCLUSÃO</b>			
Período de manutenção da qualidade de segurado na categoria de facultativo até 8/2009 e o relativo à filiação de empregado até 9/2010, portanto, prevalecerá o período de graça da filiação anterior.			

**EXEMPLO 3**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual	6/1980 a 5/1997	204	Sem registro no órgão próprio do MTE
			Com recolhimentos para todo o período
Facultativo	10/1997 a 3/1999	18	Recolhimentos em dia
<b>CONCLUSÃO</b>			
Prazo de manutenção da qualidade de segurado na categoria de facultativo até 9/1999 e o relativo à filiação anterior 5/1999, portanto, prevalecerá o período de graça da filiação de facultativo.			

**EXEMPLO 4**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
-----------------------	---------	--------------	----------

Contribuinte individual	12/2008 a 7/2009	8	Com recolhimentos para todo o período dentro do prazo regulamentar
Facultativo	10/2009 a 3/2010	6	Recolhimentos em dia
<b>CONCLUSÃO</b>			
Período de manutenção da qualidade de segurado na categoria de facultativo até 9/2010 e o relativo à filiação de contribuinte individual até 7/2010, portanto, prevalecerá o período de graça como facultativo.			

## 2.2 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO DEPOIS DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

### 2.2.1 Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 20 de setembro de 2006

Até 20 de setembro de 2006<sup>11</sup>, na hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, depois da interrupção das contribuições na categoria de facultativo, o prazo de manutenção da qualidade de segurado era suspenso, reiniciando-se a contagem após a cessação do benefício, sendo permitido o recolhimento da contribuição relativa ao mês de cessação deste.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	1/1992 a 8/1992	Recebimento de auxílio-doença de 1/2/1993 a 30/6/1993 Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 7/1993
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado de 9/1992 a 1/1993 e 7/1993.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2004 a 10/2005	Recebimento de auxílio-doença de 10/2/2006 a 10/4/2006

<sup>11</sup> Véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006

		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 5/2006
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado de 11/2005 a 2/2006 e 4/2006 a 5/2006.		

### 2.2.2 Prazo de manutenção da qualidade de segurado no período de 21 de setembro de 2006 a 5 de junho de 2008

De 21 de setembro de 2006<sup>12</sup> até 5 de junho de 2008<sup>13</sup>, na hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, após a interrupção das contribuições na categoria de facultativo, era assegurado o período de manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 6 meses, após a cessação do benefício.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2005 a 10/2006	Data do início do auxílio-doença em 10/2/2007 Cessação do auxílio-doença em 10/4/2007
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 10/2007.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2004 a 12/2006	Início do auxílio-doença em 10/4/2007 Cessação do auxílio-doença em 10/6/2007
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 31/12/2007.		

A partir de 21 de setembro de 2006, foi vedado o recolhimento de

<sup>12</sup> Data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006

<sup>13</sup> Véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29/2008

contribuição na condição de facultativo relativo ao mês de cessação de benefício.

### 2.2.3 Prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir de 6 de junho de 2008

A partir de 6 de junho de 2008<sup>14</sup>, na hipótese de recebimento de benefício por incapacidade, após a interrupção das contribuições na categoria de contribuinte facultativo, o prazo para a manutenção de qualidade de segurado passou a ser de 12 meses, depois da cessação do benefício.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2005 a 10/2006	Início do auxílio-doença em 10/2/2007 Cessação do auxílio-doença em 10/4/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 4/2010.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2007 a 8/2008	Início do auxílio-doença em 10/1/2009 Cessação do auxílio-doença em 10/2/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 2/2010.		

#### EXEMPLO 3

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo	8/2006 a 10/2008	Recebimento de auxílio doença de 2/2/2009 a 30/6/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		

<sup>14</sup> Data da publicação da Instrução Normativa/INSS/PRES nº 29/2008



Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 6/2010.

### 2.3 PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO SEGURADO FACULTATIVO RELATIVA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INTERROMPIDAS

Havendo contribuições intercaladas na categoria de facultativo, as competências interrompidas e posteriormente recolhidas pelo segurado serão consideradas, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre a última competência recolhida antes da interrupção e a data do pagamento das contribuições em atraso.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DO SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Facultativo inscrito em 1/2010	1/2010 5/2010 a 7/2010	Sem contribuição de 2/2010 a 4/2010
		Em 15/7/2010 efetiva o recolhimento das contribuições relativas ao período de 2/2010 a 4/2010
<b>CONCLUSÃO</b>		
Todas as contribuições serão consideradas, uma vez que o período em débito foi quitado dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado relativo à competência 1/2010.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Facultativo inscrito em 1/2009	1/2009 5/2009 a 1/2010 10/2010	Sem contribuição de 2/2009 a 4/2009 e de 2/2010 a 9/2010
		Em 11/2010 efetiva o recolhimento das contribuições relativas ao período de 2/2009 a 4/2009 e 2/2010 a 9/2010
<b>CONCLUSÃO</b>		
As contribuições recolhidas em atraso de 2/2009 a 4/2009, quitadas em 11/2010 não serão consideradas, uma vez que mantinha qualidade de segurado em relação a competência 1/2009 até 15/09/2009 e o pagamento só ocorreu em 11/2010 e assim houve perda da qualidade de segurado entre as contribuições 2/2009 e a data do pagamento.		
As competências 2/2010 a 9/2010, não serão consideradas, uma vez que mantinha a qualidade de segurado em relação a competência 1/2010 até 15/9/2010 e o pagamento só ocorreu em 11/2010, e assim, houve a perda da qualidade de segurado entre as contribuições 2/2010 e a data do pagamento.		

### 3. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991

#### 3.1 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA BENEFÍCIOS COM INÍCIO NO PERÍODO DE 25 DE JULHO DE 1991<sup>15</sup> ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997

Para benefícios com início no período de 25 de julho de 1991<sup>16</sup> até 5 de março de 1997<sup>17</sup>, a perda da qualidade de segurado ocorria no 2º mês seguinte ao término dos prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, observados os prazos de recolhimento das contribuições relativas a cada categoria de trabalhador.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado até 12/1988	Mais de 120	Registro no órgão próprio do MTE em 6/1989
		Período de manutenção da qualidade de 1/1989 a 10/2/1992
		Inscrição como facultativo em 1/1992, com recolhimento desta competência em 2/2/1992
<b>CONCLUSÃO</b>		
Foi mantida a qualidade de segurado tendo em vista que o recolhimento da competência 1/1992 ocorreu dentro do prazo, ou seja, até o 5º dia útil de 2/1992.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual (empresário) inscrito em 12/1988	Encerramento da atividade em 8/1991
	Período de manutenção da qualidade de 9/1991 a 23/9/1992
	Reinício da atividade contribuinte individual (autônomo) em 23/10/1992
<b>CONCLUSÃO</b>	
Perdeu a qualidade de segurado uma vez que o reinício da atividade ocorreu depois do 15º dia útil do 2º mês seguinte ao término do período de graça.	

<sup>15</sup> Data Da Publicação Da Lei nº 8.213/1991

<sup>16</sup> Data Da Publicação Da Lei nº 8.213/1991

<sup>17</sup> Véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997

### EXEMPLO 3

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Segurado contribuinte individual (empresário) até 7/1991	Menos de 120	Período de manutenção da qualidade de segurado de 8/1991 a 23/9/1992
		Reinício da atividade de contribuinte individual (autônomo) em 12/1992, sem providenciar a alteração no cadastro do INSS
		Mediante comprovação da atividade, recolhe as contribuições relativas ao período de 8/1992 a 11/1992
<b>CONCLUSÃO</b>		
Manteve a qualidade de segurado, uma vez que não ocorreu a perda da qualidade de segurado entre as atividades exercidas.		

### 3.2 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE 6 DE MARÇO DE 1997<sup>18</sup> A 10 DE OUTUBRO DE 2001

No período de 6 de março de 1997<sup>19</sup> a 10 de outubro de 2001<sup>20</sup>, a perda da qualidade de segurado ocorria no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para qualquer categoria de trabalhador.

### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Segurado	Menos de 120	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 12/1997
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/2/2000
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/2/2000.
		Requerimento de benefício por incapacidade isento de carência em 16/2/2000 com fixação da data do início da

<sup>18</sup> Data da publicação do Decreto nº 2.172/1997

<sup>19</sup> Data da publicação do Decreto nº 2.172/1997

<sup>20</sup> Véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
		incapacidade-DII e data do início da doença – DID em 15/2/2000
		Data do despacho do benefício – DDB do benefício em 16/2/2000
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Mais de 120	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 3/1997
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/5/2000
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/5/2000
		Óbito em 14/5/2000
		Requerimento de pensão por morte em 20/5/2000 e DDB na mesma data
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

### 3.2.1 Quadro resumo da perda da qualidade de segurado no período de 6 de março de 1997 até 10 de outubro de 2001

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO/ATIVIDADE	PRAZO
Benefícios com início no período de 6/3/1997 até 10/10/2001	Segurado com até 120 contribuições.	13 meses + 15 dias
	Segurado com mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado.	25 meses + 15 dias
	Segurado sem contribuição, após a data fim do período de sua reclusão.	13 meses + 15 dias

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO/ATIVIDADE	PRAZO
	Segurado facultativo, ressalvadas a hipótese de manutenção da qualidade pelo vínculo anterior.	7 meses + 15 dias
	Trabalhador rural após a data fim da atividade rural.	13 meses + 15 dias
	Segurados em geral que não tiverem contribuição/atividade após licenciamento do serviço militar.	4 meses + 15 dias

### 3.3 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE 11 DE OUTUBRO DE 2001 ATÉ 11 DE DEZEMBRO DE 2008

No período de 11 de outubro de 2001 até 11 de dezembro de 2008<sup>21</sup>, a perda da qualidade de segurado ocorria no dia 16 do 2º mês seguinte ao término dos prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado na forma prevista no art. 13 do RPS, na hipótese de não haver retorno à atividade ou contribuição como facultativo no mês imediatamente anterior ao reconhecimento da perda.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual	Mais de 120 contribuições em 11/2004	Prazo de manutenção da qualidade até 11/2006
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/1/2007
		Não houve retorno à atividade ou recolhimento como facultativo
		Requerimento de benefício por incapacidade em 5/12/2006, com fixação da DII e DID na mesma data
		DDB do benefício em 5/12/2006
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício não será concedido, uma vez que o fato gerador ocorreu depois da perda da qualidade de segurado, sem que houvesse retorno à atividade obrigatória ou contribuição como facultativo, relativa ao mês 12/2006.		

<sup>21</sup> Período entre a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 e a véspera da Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT/PFE nº 045/2008.

**EXEMPLO 2**

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica até 7/2007	Menos de 120 contribuições	Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 7/2008
		Segurada facultativa em 8/2008, com recolhimento desta competência em dia
		Requerimento de salário-maternidade em 16/9/2008
		Data do nascimento da criança em 16/9/2008.
		DDB do benefício em 16/9/2008
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício será concedido, desde que atendidos os demais requisitos, considerando que a qualidade de segurada foi mantida com o recolhimento da competência 8/2008 como facultativa dentro do prazo.		

**EXEMPLO 3**

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestador de serviço	12/2005 a 8/2007	Período de manutenção da qualidade de 9/2007 a 8/2008
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/10/2008
		Requerimento de benefício por incapacidade em 10/11/2008 com fixação da DII e DID em 10/10/2008
		DDB do benefício em 10/11/2008
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício não será concedido, uma vez que o fato gerador (DII) ocorreu depois do período de manutenção da qualidade de segurado, sem que houvesse retorno à atividade obrigatória ou contribuição como facultativo, relativa ao mês 9/2008.		

**EXEMPLO 4**

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestadora de serviço até 7/2007	Menos de 120 contribuições	Período de manutenção da qualidade de segurada de 8/2007 a 7/2008
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/9/2008
		Segurada contribuinte individual por conta própria de 8/2008 a 10/2008 com recolhimentos efetivados em 20/11/2008, mediante comprovação da atividade
		Requerimento de salário maternidade em 20/11/2008
		Data do nascimento da criança em

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
		15/9/2008
		DDB do benefício em 20/11/2008
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício será concedido, desde que atendidos os demais requisitos, uma vez que a qualidade de segurada foi mantida mediante a comprovação do exercício de atividade obrigatória e os correspondentes recolhimentos, ainda que em atraso.		

#### EXEMPLO 5

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Segurado	Menos de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 12/2002
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 12/2004
<b>CONCLUSÃO</b>		
O reconhecimento da perda dar-se-á a partir do dia 16 do mês 2/2005, salvo se ocorrer o recolhimento da contribuição como facultativo relativo ao mês 1/2005 sem atraso, ou reinício de atividade de empregado/trabalhador avulso até 31/1/2005, ou exercício de atividade como contribuinte individual até a respectiva data com o correspondente recolhimento, ainda que em atraso.		

#### EXEMPLO 6

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Mais de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 3/2002.
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 3/2005
		Reconhecimento da perda em 16/5/2005
		Óbito em 14/5/2005
		Requerimento de pensão por morte em 20/5/2005
<b>CONCLUSÃO</b>		
Não terá direito ao benefício, uma vez que o fato gerador ocorreu depois do período estabelecido para manutenção da qualidade de segurado, sem que houvesse reinício de atividade de filiação obrigatória ou recolhimento como facultativo, relativa à competência 4/2005 até a data do fato gerador.		

#### EXEMPLO 7

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Menos de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego

		em 8/2004
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 31/8/2006
		Reconhecimento da perda em 16/10/2006
		Inscrição como facultativo em 1/10/2006 com recolhimento desta competência até 15/11/2006
		Auxílio-doença com exigência de carência requerida em 20/11/2006
		DID e DII fixadas em 20/10/2006
<b>CONCLUSÃO</b>		
Não terá direito ao benefício em decorrência da perda da qualidade de segurado a partir de 1/9/2006, uma vez que a inscrição como facultativo ocorreu no 27º mês.		

#### EXEMPLO 8

CATEGORIA DE SEGURADO	MÊS DE ATIVIDADE RURAL	SITUAÇÃO
Especial	Com mais de 120 meses	Cessação da atividade em 2/2005
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 2/2007
		Em 15/10/2007 comprova atividade rural na condição de contribuinte individual por conta própria no período de 3/2007 a 9/2007
<b>CONCLUSÃO</b>		
Não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que o reinício de atividade ocorreu no mês imediatamente posterior ao final do período de graça.		

#### EXEMPLO 9

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Especial	1/2005 a 12/2007	Recolhimentos como segurado especial de 5/2005 a 1/2006
		Período de manutenção da qualidade de segurado pelos recolhimentos de 2/2006 a 1/2007, com reconhecimento da perda dessa qualidade em 16/3/2007
		Período de manutenção da qualidade de segurado pela atividade rural de 1/2008 a 12/2008, com reconhecimento da perda desta qualidade em 16/2/2009
		Requerimento de auxílio-doença isento de carência em 18/5/2009 com fixação da DII e DID em 10/1/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício não será concedido, pois o fato gerador ocorreu depois do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dos recolhimentos e da atividade rural, sem que houvesse retorno à		



CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
atividade ou contribuição relativa ao mês 1/2009.		

### OBSERVAÇÃO

Estão convalidados os benefícios despachados de acordo com a regra anteriormente prevista para manutenção da qualidade de segurado, no período de 11 de outubro de 2001 a 6 de agosto de 2003, véspera da implementação da Versão 8.5 do Sistema PRISMA.

#### 3.3.1 Quadro resumido da perda da qualidade de segurado no período de 11 de outubro de 2001 até 11 de dezembro de 2008

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO/ATIVIDADE	PRAZO
Benefícios com início no período de 11/10/2001 a 11/12/2008	Segurado com até 120 contribuições.	12 meses
	Segurado com mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado.	24 meses
	Segurado sem contribuição, após a data fim do período de sua reclusão.	12 meses
	Segurado facultativo, ressalvadas a hipótese de manutenção da qualidade pelo vínculo anterior.	6 meses
	Trabalhador rural após a data fim da atividade rural.	12 meses
	Segurados em geral que não tiverem contribuição/atividade após licenciamento do serviço militar.	3 meses

#### 3.4. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO A PARTIR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

A partir de 12 de dezembro de 2008<sup>22</sup>, a manutenção da qualidade de segurado se encerrará no dia imediatamente anterior ao do reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ou seja, no dia 16 do 2º mês seguinte ao término dos prazos previstos no art. 13 do RPS, independente de não haver retorno à atividade ou contribuição como facultativo no mês imediatamente anterior ao reconhecimento da perda.

#### EXEMPLO 1

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual	Mais de 120 contribuições em 11/2007	Prazo de manutenção da qualidade até 15/1/2009
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/1/2009
		Requerimento de benefício por incapacidade em 1/12/2009 com fixação da DII e DID na mesma data
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido uma vez que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 2

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado até 7/2007	Mais de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/9/2010
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/9/2010
		Requerimento de benefício por incapacidade em 10/9/2010 com fixação da DII e DID na mesma data
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 3

<sup>22</sup> Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 044/2008

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica até 7/2009	Menos de 120 contribuições	Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/9/2010
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/9/2010
		Requerimento de salário-maternidade em 16/9/2010
		Data do nascimento da criança em 16/9/2010
<b>CONCLUSÃO</b>		
O benefício não será concedido, uma vez que o fato gerador ocorreu após a perda da qualidade de segurada.		

#### EXEMPLO 4

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestador de serviço	12/2006 a 8/2008	Período de manutenção da qualidade de 9/2008 a 15/9/2009
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/9/2009
		Requerimento de benefício por incapacidade em 10/11/2009 com fixação da DII e DID em 10/9/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 5

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Prestadora de serviço até 7/2009	Menos de 120 contribuições	Período de manutenção da qualidade de segurado de 8/2009 a 15/9/2010
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/9/2010
		Requerimento de salário maternidade em 20/9/2010
		Data do nascimento da criança em 15/9/2010
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 6

CATEGORIA DE SEGURADO	PERÍODO	SITUAÇÃO
Especial	1/2006 a 12/2008	Recolhimentos como segurado especial de 5/2006 a 1/2007
		Período de manutenção da qualidade de segurado pelos recolhimentos de 2/2007 a 15/3/2008, com reconhecimento da perda dessa qualidade em 16/3/2008
		Período de manutenção da qualidade de segurado pela atividade rural de 1/2009 a 15/2/2009, com reconhecimento da perda dessa qualidade em 16/2/2009
		Requerimento de auxílio-doença isento de carência em 18/5/2009 com fixação da DII e DID em 10/1/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido uma vez que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado na condição de segurado especial pelo exercício da atividade rural.		

#### EXEMPLO 7

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Segurado	Menos de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 12/2007
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/2/2009
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/2/2009
		Requerimento de benefício por incapacidade isento de carência em 16/2/2010 com fixação da DII e DID em 15/2/2009
DDB do benefício em 16/2/2010		
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

#### EXEMPLO 8

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Mais de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
		Data do desligamento do emprego em 3/2007
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até 15/5/2010
		Reconhecimento da perda da qualidade de segurado em 16/5/2010
		Óbito em 14/5/2010
		Requerimento de pensão por morte em 20/5/2010 e DDB na mesma data.
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido tendo em vista que o fato gerador ocorreu em data anterior ao reconhecimento da perda da qualidade de segurado.		

**EXEMPLO 9**

CATEGORIA DE SEGURADO	CONTRIBUIÇÃO	SITUAÇÃO
Empregado	Menos de 120 contribuições	Com registro no órgão próprio do MTE
		Data do desligamento do emprego em 8/2007
		Prazo de manutenção da qualidade de segurado até. 15/10/2009
		Inscrição como facultativo em 1/10/2009 com recolhimento desta competência em 15/11/2009
		Requerimento de auxílio-doença com exigência de carência em 20/11/2009
		DID e DII fixadas em 20/10/2009
		DDB em 20/11/2009
<b>CONCLUSÃO</b>		
Desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, o benefício será concedido, uma vez que foi mantida a qualidade de segurado com a inscrição de facultativo antes do reconhecimento da perda da qualidade de segurado e o recolhimento da correspondente contribuição dentro do prazo regulamentar.		

### 3.4.1 Quadro resumido da perda da qualidade de segurado a partir de 12 de dezembro de 2008

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO/ATIVIDADE	PRAZO
Benefícios com início a partir de 12/12/2008	Segurado com até 120 contribuições.	13 meses + 15 dias
	Segurado com mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado	25 meses + 15 dias
	Segurado sem contribuição, após a data fim do período de sua reclusão.	13 meses + 15 dias
	Segurado facultativo, ressalvadas a hipótese de manutenção da qualidade pelo vínculo anterior.	7 meses + 15 dias
	Trabalhador rural após a data fim da atividade rural.	13 meses + 15 dias
	Segurados em geral que não tiverem contribuição/atividade após licenciamento do serviço militar.	4 meses + 15 dias

### 3.5 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL COM CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A NOVEMBRO DE 1991, PARA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Para os trabalhadores rurais empregado, contribuinte individual e segurado especial que contribuem facultativamente, cujas contribuições são posteriores a novembro de 1991, não será considerada a perda da qualidade de segurado e os intervalos entre as atividades rurícolas para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado esteja exercendo atividade rural ou em período de manutenção da qualidade de segurado na DER, ou na data da implementação dos requisitos exigidos para o benefício requerido.

#### EXEMPLO 1

REQUERIMENTO	IDADE	SEXO	PERÍODO	MÊS DE ATIVIDADE RURAL
Aposentadoria por idade em 30/3/2010	60 anos em	M	Empregado rural de 1/11/1991 a 31/8/1992	10 contribuições

	10/1/2010		Segurado especial de 1/1/1994 a 31/12/2004	132 meses de atividade rural
			Segurado especial de 1/6/2006 a 3/8/2009	39 meses de atividade rural
				Total de 181 meses em atividade rural
<b>CONCLUSÃO</b>				
A perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade não será óbice para direito ao benefício, uma vez que a implementação das condições ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurado da atividade rural.				

#### EXEMPLO 2

REQUERIMENTO	IDADE	SEXO	PERÍODO	MÊS DE ATIVIDADE RURAL
Aposentadoria por idade em 3/8/2009	60 anos em 3/8/2009	M	Segurado especial de 1/11/1991 a 31/8/2006	178 meses de atividade rural
			Segurado especial de 1/6/2009 a 3/8/2009	3 meses de atividade rural
			Total	181 meses em atividade rural
<b>CONCLUSÃO</b>				
A perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade não será óbice para o direito ao benefício, tendo em vista que a implementação das condições ocorreu em exercício de atividade rural.				

### 3.6 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COM FULCRO NA MEDIDA PROVISÓRIA-MP Nº 83, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002 E NA LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Para requerimentos protocolizados a partir de 13 de dezembro de 2002, a perda da qualidade de segurado não será considerada para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade.

#### EXEMPLO 1

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por idade em 31/8/2010	Em 10/8/2010	1/1/1992 a 31/12/2005	168
		1/9/2009 a 31/8/2010	12
		Total	180
<b>CONCLUSÃO</b>			

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por		1/1/1992 a 31/12/2005	168
O benefício será concedido, independente da perda da qualidade de segurado entre os períodos de trabalho face aplicabilidade da Lei nº 10.666, de 2003.			

#### EXEMPLO 2

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por idade em 31/8/2010	Em 10/8/2010	1/1/1992 a 31/12/2006	180
<b>CONCLUSÃO</b>			
O benefício será concedido, independente da perda da qualidade de segurado entre o período de trabalho e a idade mínima exigida face aplicabilidade da Lei nº 10.666, de 2003.			

### 3.6.1 Processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos

Aplicar-se-á o disposto na MP nº 83/2002 e na Lei nº 10.666, de 2003, aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da DER, para a data correspondente à vigência da MP ou da Lei, conforme o caso.

#### EXEMPLO 1

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por idade requerida em 30/10/2002 e pendente de concessão em 6/2003 (Homem)	65 anos em 10/10/2002	1/1971 a 12/1974	48
		1/1978 a 12/1982	60
		1/1994 a 12/1997	48
		Total de 156	

#### EXEMPLO 2

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	SITUAÇÃO	CARÊNCIA
Aposentadoria por idade em 20/1/2006 (Homem)	65 anos em 12/2005	Contribuinte individual de 1/1986 a 8/1997,	Débito de 9/1997 a 1/2006	Carência exigida na data que completou a idade de 144 contribuições



		sem baixa na inscrição	Em 20/1/2006, recolhe as competências 9/1997 e 10/1997	Carência exigida na DER de 150 contribuições
			Em 25/1/2006, recolhe as competências 11/1997 a 12/1997	
		Total de 144 contribuições		

### 3.6.2 Aplicabilidade das disposições da Medida Provisória nº 83, de 2002 e da Lei nº 10.666, de 2003 para os trabalhadores rurais

Para requerimentos a partir de 11 de agosto de 2010<sup>23</sup>, as disposições disciplinadas por meio da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666, de 2003, passaram a ser aplicadas ao trabalhador rural empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial, desde que comprovem o recolhimento de contribuições a partir de novembro de 1991, observadas as situações previstas na legislação quanto à presunção do recolhimento.

#### EXEMPLO 1

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por idade em 31/8/2010 (Homem)	60 anos em 31/8/2010	Segurado especial de 1/11/1991 a 30/10/2005	168
		Empregado rural de 1/1/2008 a 31/12/2008	12
		Total de 180	

#### EXEMPLO 2

REQUERIMENTO	IDADE	PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO
Aposentadoria por idade em 3/9/2010 (Homem)	60 anos em 3/9/2009	Segurado especial de 1/11/1990 a 31/3/1992	5
		Contribuições contadas a partir de 11/1991	
		Segurado especial de 1/7/1993 a 3/4/2007	166
		Contribuições contadas a partir de 11/1991	171
		Carência exigida em 2009	168

<sup>23</sup> Data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.** Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social).

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.172 de 24 de fevereiro de 1997.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.668 de 22 de novembro de 2000.

**Instituto Nacional do Seguro Social.** Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/DC nº 57 de 10 de outubro de 2001.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/PRES nº 29 de 4 de junho de 2008

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 6 de agosto de 2010.

\_\_\_\_\_. Memorando-Circular nº 12 DIRBEN/CGBENEF, de 5 de julho de 2006

\_\_\_\_\_. Memorando-Circular DIRBEN/CGRDPB nº 45, de 29 de setembro de 2010